PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501350-50.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Anderson Luis dos Santos

Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO— SURPRESA). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. IMPRONÚNCIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO DE RECORRER LIBERDADE. IMPERTINENTE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
- 2. Não há que se falar em direito de recorrer em liberdade quando a custódia cautelar é mantida na decisão de pronúncia, com fundamentação concreta, justificando a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501350-50.2019.8.05.0271 da Comarca de VALENÇA, sendo o Recorrente ANDERSON LUIS DOS SANTOS, e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501350-50.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Anderson Luis dos Santos

Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo acusado ANDERSON LUIS DOS SANTOS contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de VALENÇA, que o pronunciou como incurso nas sanções do homicídio qualificado, na forma tentada, por 2 vezes, nos termos do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido-surpresa), c/c o art. 14, II, ambos do CP, em concurso formal IMPRÓPRIO, previsto no art. 70, 2º parte do CP (fls. 488/499 dos autos digitais).

Inconformada com o decisum, a Defesa do Acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões, pugnou pela impronúncia, ante a falta de provas referentes à autoria do fato. Subsidiariamente, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 579/587 dos autos digitais).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, manifestou-se pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de pronúncia (fls. 592/604 dos autos digitais).

No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pelo Julgador, remetendo—se os autos para esta Corte (fl. 605 dos autos digitais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra da Dra. Márcia Luiza Guedes de Lima, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 09/16).

É o relatório.

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2022.

Nartir Dantas Weber Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Tue Jul 22 14:36:31 b20025 181dfb953ae120b0f138366d6a4.txt

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501350-50.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Anderson Luis dos Santos

Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

V0T0

1. DA TEMPESTIVIDADE

Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi publicada no DJE em 27.07.2021. O Acusado tomou ciência em 27.07.2021, tendo sua Defesa interposto Recurso em Sentido Estrito em 29.07.2021. Resulta evidente, portanto, a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais pressupostos recursais para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento.

2. DO MÉRTTO

Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa e comparando—os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão recursal, pois os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no acervo probatório, estando diametralmente opostos ao que restou demonstrado nos autos.

A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. Segundo a exordial, no dia 18 de fevereiro de 2018, por volta da 0h, na Rua da Tiririca, Boipeba, Cairú-BA, o Apelante ANDERSON LUIS DOS SANTOS, vulgo "DA PENHA", em razão de disputa de território para o tráfico de drogas, mandou DEIVEDI SOUZA DOS SANTOS e DEIVID DO ROSÁRIO TELES matar CLENALDO DE SOUZA DE JESUS, tendo aqueles efetuado disparos de arma de fogo contra a pessoa determinada, acertando, também, ANSELMO ANTÔNIO MIRANDO SANTOS, os quais não foram a óbito por circunstâncias alheias à

vontade do agente.

Extrai-se, ainda, dos autos que os possíveis executores dos disparos morreram no dia seguinte aos fatos, após confronto com a Policia Militar, em Morro de São Paulo, região próxima ao local do fato criminoso ora sob análise, razão pela qual não foram denunciados.

A materialidade delitiva pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima ANSELMO ANTÔNIO MIRANDO SANTOS (fls. 296/297 dos autos digitais).

Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, restaram demonstrados pela prova oral produzida no curso da instrução criminal, em especial as declarações das vítimas e depoimento das testemunhas.

O Recorrente, em seu interrogatório perante o MM. Juiz a quo, negou qualquer envolvimento com o delito. Observe-se:

[...] OUE acredita ter sido acusado como o mandante do crime em razão dos executores terem sido abordados pelos policiais no Morro de São Paulo, embora estivessem passando pelo local com destino ao Galeão; QUE por esse motivo, CLENALDO deve ter imaginado o envolvimento do acusado, pois 'motivo nenhum não teria', e a única pessoa que poderia dizer ter sido o acusado o mandante seria o CLENALDO, por alguma gravação, ou as próprias vítimas que morreram, que esses caras que morreram eram do Manque Seco (Valenca), mas moravam no Galeão: OUE o acusado não se 'bate' com esses lugares de onde eles eram, Manque Seco e Galeão; QUE a testemunha policial civil mentiu, pois ele disse que havia várias tentativas de homicídio contra o QUENADO, mas cadê os processos, os inquéritos das tentativas que ele falou? Sendo que só respondo essa, estou vendo que é uma perseguição deles mesmo; QUE não integra facção criminosa; QUE não tem como se comunicar com ninguém, sem visita, sem celular, como estaria mandando? QUE foi preso em 10 de maio de 2019, cerca de um ano e quatro meses preso; QUE na data dos fatos, em fevereiro de 2018 não se lembra onde estava, ou em Valença ou no Morro de São Paulo; QUE nunca teve contato com DEVID e CAPOTE, que quem comanda o Galeão é o Mangue Seco, que não tem nada a ver comigo; QUE não conhecia o CLENALDO e não tinha confusão com ele. (PJE mídia)

Contudo, do exame do teor das declarações das vítimas e das testemunhas leva—se a crer que o Acusado, suposto líder do tráfico de drogas em Morro de São Paulo, teria ordenado a morte da vítima Cleonaldo. A vítima CLENALDO, logo após a tentativa de homicídio, compareceu à delegacia, oportunidade em que prestou suas declarações de modo seguro e convincente, afirmando que o delito foi praticado pelo Recorrente:

[...] Hoje, por volta das 0h, estava na porta de casa, situada em Boipeba, em companhia do amigo ANSELMO, quando surgiram dois indivíduos que ficaram comentando entre si que haviam se perdido da pousada onde estavam; QUE o declarante percebeu o volume na cintura dos indivíduos e perguntou se eles estavam armados; QUE nesse momento os marginais sacaram as armas e passaram a deflagrar disparos em direção ao declarante e ao amigo ANSELMO; QUE o declarante conseguiu fugir por um beco ao lado da casa, enquanto ANSELMO correu em direção a casa dele que é próxima; QUE ANSELMO foi baleado no pé esquerdo; QUE os marginais evadiram—se; QUE a motivação dos marginais em tentar matar o declarante é a disputa pelo tráfico local; QUE tomou conhecimento que o traficante 'DA PENHA' havia dito que iria mandar

matar o declarante; QUE soube através da PM que os marginais haviam sido mortos em confronto e que seria necessário o declarante comparecer a DP para prestar declarações; QUE não é traficante; QUE é vendedor de guaiamum; QUE não sabe informar porque DA PENHA quer matá-lo; QUE ANSELMO não é envolvido com o tráfico.(fl. 14 dos autos digitais) (grifos acrescidos)

Saliento que a vítima CLENALDO DE SOUZA DE JESUS não foi ouvida em juízo, pois foi morto por disparos de arma de fogo meses após essa tentativa de homicídio.

As declarações da vítima Anselmo Antônio Miranda, em juízo, estão em consonância com o que foi narrado pelo outro ofendido, relatando que ficou sabendo que 'DA PENHA' que ordenou o homicídio de CLENALDO DE SOUZA DE JESUS, em razão de disputa do tráfico de drogas e que foi alvejado por estar na hora e no lugar errado. Veja-se:

[...] estava numa sexta-feira, no centro de Boipeba, conversando com alguns colegas, fiquei até 23h30, retornando para casa, na Rua da Tiririca, chegando próximo da Rua, eu vi passando, avistei três rapazes conversando, eram pessoas que moravam lá na rua mesmo, um pouco mais distante, sem muita claridade, surgiram dois rapazes, os dois que se aproximaram chamaram um dos três, que quando se aproximou, eu ouvi os disparos, que fui correndo, já estava próximo em casa, aí eu senti algo formigando no pé, que nessa rua eu tenho vários familiares, que escutaram também, na casa deles, olhei para o pé, vi o sangramento e os disparos continuaram, depois fui para o posto de saúde de Boipeba, depois para cidade de Valença. QUE a vítima mesmo seria o outro rapaz lá (se referindo a CLENALDO), que esses dois chamaram, e daí como soube da história, que esses dois rapazes não era de lá da ilha, foram mandados lá, a mandado de coisa sobre o tráfico, eles tentaram matar esse rapaz, só que daí, eles não conseguiram, só que um desses três lá, estava armado, que houve uma troca de tiros entre eles, eu estava passando na hora errada, que eu fui vítima de bala perdida, que a vítima foi o outro, que hoje não se encontra mais vivo, que da outra vez armaram uma emboscada para ele e ele foi assassinado ai em Valença, no bairro do Jacaré, o CLENALDO, ele morava lá na ilha, porque tinha uns familiares lá também, QUE soube foi que esses dois vieram matar o CLENALDO a mando do tráfico de drogas, até ele próprio mesmo, os familiares dele, falaram justamente isso, que duas pessoas foram a mando de cobrança de tráfico, QUE não conhece DA PENHA pessoalmente, só de ouvir falar, na rádio e na comunidade; Não só eu, como muitos moradores lá da Ilha escutaram que esses dois rapazes vieram a mando desse tal de DA PENHA para cobranca de tráfico de drogas do CLENALDO, que só ouviu o comentário; QUE trabalha lá, que não tem envolvimento no tráfico de drogas, que não deve nada; QUE sabe que entre eles, sabe que dois PMs balearam DAVID e CAPOTE, que esses dois atravessaram a ilha de Boipeba, tentou fugir pela praia, chegou no povoado, que a polícia foi chamada, que trocaram tiros com a polícia e foi a óbito; QUE chegou a ver uma foto deles dois (CAPOTE e DAVID) já mortos, mas na época o CLENALDO era vivo e eu e ele fomos acionados, fomos ouvidos, e lá o CLENALDO reconheceu os dois corpos das duas vítimas, e até na hora ele afirmou que foram aquelas pessoas mesmo, mas ele não falou origem e nome, só falou o apelido, como eles eram conhecidos; QUE tinha amizade de vista com CLENALDO, porque mora em Boipeba, e CLENALDO morava próximo, como os bairros são pequenos, todo mundo se conhece; (27:20) QUE ouviu de CLENADO que foi DA PENHA quem

mandou matá-lo, QUE não só o CLENALDO, mas também os familiares dele falaram isso, que na verdade o DA PENHA já estava atrás do CLENALDO há um tempo já, em conflito com ele, CLENALDO comentou também; (28:40) QUE não sabe informar se o CLENALDO vendia drogas, mas ouvia o pessoal comentar, mas ver pessoalmente, nunca viu, mas ouviu que ele usava drogas; QUE um tempo depois foi fazer a perícia no IML de Valença; QUE CLENALDO foi assassinado em Valença, armaram para ele, que o comentário foi de que quem foi o mandante foi a mesma pessoa, que armaram uma emboscada, que conhece como apelido de DA PENHA, que teria mandado matar, que o comentário, que desde a primeira vez, e na emboscada, foi o nome de DA PENHA; QUE conhecia o CLENALDO há mais de anos, que sobre o seu envolvimento, não sabe... QUE não conhece DA PENHA, só de ouvir falar; QUE já foi preso por briga uma vez e outra vez com quantidade de 15g de maconha; QUE nunca comercializou droga, sempre trabalhou. (Declarações no PJE mídia) (grifos acrescidos) O policial civil LUCAS ALEXANDRE PEREIRA, em juízo, relatou que participou das diligências investigatórias a respeito do homicídio consumado de CLENALDO, e que este já tinha conhecimento sobre as ameaças e tentativas de homicídio determinadas pelo Recorrente. Observe-se:

[...] QUE há uma relação entre os crimes com a mesma vítima. Já havia notícias de que o ANDERSON queria matar o CLENALDO, que comandava o tráfico no Novo Horizonte, e ANDERSON possuía o anseio de dominar essa área, então colocou CLENALDO para correr para outras regiões, BOIPEBA, por exemplo e várias vezes CLENALDO sofreu tentativas de homicídio do grupo que trabalha para DA PENHA, para o ANDERSON, só que foram frustradas, até o homicídio do CLENALDO, que mataram. QUE as investigações que a testemunha implementou concluiu que o CLENALDO já vinha sendo vítima de tentativas de homicídio, por causa do tráfico de drogas, é um fato público e notório na área policial; QUE o CLENALDO já possuía o grupo criminoso dele, e a maioria já estava lá em Boipeba, mas estavam sendo combatidos pelo grupo de DA PENHA; QUE foi apurado o homicídio de CLENALDO e foi elaborado um RIC (relatório de investigação criminal); QUE tem conhecimento sobre o envolvimento do acusado ANDERSON com facção criminosa, que é público e notório a liderança do acusado no tráfico de drogas do Morro de São Paulo e em boa parte na cidade de Valença; QUE o acusado é o líder; QUE é suspeito de praticar outras tentativas contra rivais, inclusive o BINHO PALOSO e várias outras situações; QUE integram essa facção criminosa, que se recorda dos alcunhas de alguns s, posso falar porque é de conhecimento público, IGOR, GILMAR, REGIS, ALISSON, BUBASSAURO, ANTONIO e muitos outros, que 70% da cidade é dominada; QUE não conhecia CAPOTE, não sabe dizer se integrava a facção criminosa. (Depoimento no PJE mídia) (grifos acrescidos).

Também a testemunha LUCIANO SILVA PINTO, policial militar, em juízo, forneceu elementos que corroboram com a versão apresentada pela vítima:

[...] (04:00min) os indivíduos em fuga, segundo informações de que tinham atravessado pelo Portal, estavam vindo em direção ao Morro de São Paulo, e nesse deslocamento chegaram ao povoado de Garapuá, moradores se assustaram, inclusive identificaram que eles estavam armados, entraram em contato com o pelotão de Morro de São Paulo alertando da situação, que tinham chegado lá dois indivíduos armados e estavam muito nervosos, e os moradores de Garapuá já tinha conhecimento do fato ocorrido em Boipeba (se

referindo ao crime investigado) e, em seguida, recebemos outra ligação informando que os indivíduos estavam vindo em direção ao Morro de São Paulo pela estrada e estavam armados, foi ai que saímos em diligência para localiza-los. QUE quando chegaram próximo ao aeroporto, passou um carro de moradores e um desses informou que os caras estavam vindo na estrada, deram a mão pedindo carona, mas passaram com medo... essa estrada de Garapuá para o Morro, no fundo do aeroporto ela tem dois acessos, um a direita e outro à esquerda, como estava com o colega Rudival, se dividiram, cada um ficando com um acesso para intercepta-los e rende-los, nesse momento, em campanha, aguardando a chegada, quando a certa distância eles foram vistos vindo, quando se aproximaram, foram em direção a estrada a esquerda, onde estava o colega Rudival, quando se aproximaram, ouviu o colega dar voz, 'parado polícia', ai já ouvi os disparos, corri em direção ao colega, ele já tinha entrado em confronto, já tinha alvejado os indivíduos, fizemos o procedimento para prestar socorro, com a viatura que estava aos fundos do aeroporto, prestamos socorro até a Gamboa, seria o local mais próximo do posto de saúde, contudo ao chegar no posto de saúde, segundo o médico, os indivíduos já estavam sem vida, fizemos contato com os colegas em Boipeba para saber as características dos indivíduos, se eram realmente eles, o que foi confirmado, com as características, inclusive um dos indivíduos com o vulgo CAPOTE estava com um ferimento na cabeça, ao lado da cabeça e segundo informações, eles tinham entrado em confronto com o pessoal de Boipeba, o pessoal que foi alvejado por eles lá, também fez disparo de arma de fogo e que por isso o CAPOTE havia sido ferido de raspão, o tiro do outro individuo teria atingido de raspão, em seguida fizemos o direcionamento à Delegacia. QUE já conhecia os indivíduos CAPOTE e DEIVIDE, pois antes do Morro eles estavam comandando o tráfico na localidade do Galeão e já tínhamos recebido várias denúncias sobre esses indivíduos, inclusive uma informação que chegou que o CAPOTE estava corrido de Salvador, por ter problema com facção rival, veio para o Galeão, se envolveu com o DEVID e estava aterrorizando o Galeão, então já conhecíamos eles atuando na ilha, não só em Boipeba, mas Morro e no Galeão onde iniciaram. QUE já tinha conhecimento que quem comandava o tráfico em Morro de São Paulo, como na Gamboa e em Galeão era o DA PENHA e que esses indivíduos vieram do Galeão para o Morro a mando dele, essa informação chegou para gente, que esses indivíduos estavam no Morro e que o DA PENHA havia passado essa missão (o crime ora investigado) a esses indivíduos, segundo a informação que sabemos, pois queria que eles eliminassem as vítimas lá em Boipeba para também dominar a área de Boipeba, e sobre o DA PENHA já sabíamos que em Morro de São Paulo era ele quem comandava... pelo histórico de tráfico de drogas do ANDERSON (Da Penha), que já trabalha há 18 anos nessas áreas da ilha, Morro, Boipeba, Garapuá...18:30 QUE a vítima CLENALDO confirmou a versão para a testemunha de que teria sido o ANDERSON quem teria mandado mata-lo, QUE ele falou que os caras teriam ido lá 'pegar ele' a mando de DA PENHA...(21:20) QUE pelas características, um dos indivíduos foi logo identificado, o conhecido como CAPOTE, já era conhecido da área, tínhamos foto dele, já conhecíamos ele, por sua atuação também no Galeão, então ele foi logo identificado no local; (23:00) QUE sabe que CAPOTE e DAVID integravam a facção criminosa do DA PENHA, porque lá no povoado de Galeão, segundo informações, a área é dominada pelo grupo do DA PENHA, praticamente as ilhas estão dominadas pelo grupo de DA PENHA, inclusive no povoado de Galeão que é pequeno, onde todo mundo se conhece, e as pessoas passam a informações para gente, QUE CLENALDO e ANSELMO, as vítimas, praticavam tráfico e intimidavam as pessoas em Boipeba, QUE quem

falou que o DA PENHA teria sido o mandante, a própria vítima declarou que teria sido a mando do ANDERSON; QUE o CAPOTE e DAVID estavam armados, dois revolveres, que eram armas calibre .38, um dos revolveres era uma arma nova, um Magnum de 8 tiros, já o outro era um revolver mais antigo; QUE foram encontradas algumas pedras de crack com os que vieram a óbito. (Depoimento no https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d36c93ca-2e5f-495d-8a68-13bc6bb624a7? vcpubtoken=718a10e7-5dc4-4858-8eec-92901ed71383) (grifos acrescidos)

Já o policial militar BENITO RUDIVAL PALMAS SANTOS, em juízo, informou apenas sobre a liderança do Recorrente no tráfico de drogas no Morro de São Paulo e a morte dos possíveis executores:

[...] Recebemos ligação sobre dois indivíduos estavam próximo a Garapuá, um com ferimento da testa, como se fosse arma de fogo, vindo em direção à Morro de São Paulo andando, com essas informações, fomos para chegada de Morro de São Paulo, próximo ao aeroporto, como tem duas pistas, nos dividimos, vieram uma hora depois, andando em minha direção, eu me anunciei, começaram a deflagrar contra a minha pessoa, não tive outra alternativa, revidei a agressão, os dois foram alvejados, foi dado socorro, conduzimos até a Gamboa. Os dois estavam portando armas de fogo, um com um calibre .38, com oito munições e outro revólver com seis munições, já deflagrado. Ligamos para Boipeba e nos foi informado sobre uma tentativa de homicídio a noite, lá em Boipeba, contra CLENALDO e outro que foi alvejado no pé, pedimos que essa vítima CLENALDO fosse encaminhada para Morro de São Paulo para fazer reconhecimento, o que foi feito, que CLENALDO já foi preso por tráfico, por isso o conhecia, que tinha envolvimento no tráfico em Boipeba, QUE conhecia o menor do Galeão, que já foi pego com arma de fogo, que na hora do confronto não deu pra reconhecer na hora, que o nome dele é DEIVID, que tinha envolvimento do tráfico, que foi pego com cocaína e com um revolver .38, cerca de seis meses antes, que conhece o ANDERSON DA PENHA só de ouvir falar, que ouviu falar que ele é o chefe do tráfico no Morro de São Paulo e na ilha, que não sabe dizer se DEVID fazia parte da facção de DA PENHA, que CLENALDO foi morto em Valença, que não sabe quem mandou matar; QUE não viu o ANSELMO recentemente e não sabe onde mora, QUE já é policial há 28 anos e trabalha no Morro de São Paulo há 04 anos, QUE já ouviu muito falar no meio policial sobre DA PENHA, de ser ele o chefe do tráfico no Morro de São Paulo e integrar uma facção criminosa; QUE tem conhecimento sobre a prisão de DA PENHA, que no Morro de São Paulo caiu o homicídio, mas o tráfico continua. (Depoimento no https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ e90cb11a-fcf0-4071bb62-8a44598e04c2?vcpubtoken=9d1fe19db372-40e4-8700-3e495a368aa1 a) (grifos acrescidos)

Verifica—se que as testemunhas não entraram em contradição, sendo toda a prova oral harmônica e coerente, ao apontar a autoria do crime ao Recorrente. Assim, existem indícios suficientes de autoria que apontam para o acusado ANDERSON como sendo o mandante das 02 tentativas de homicídio, além de controlar o tráfico de drogas no Morro de São Paulo. Ademais, tem—se não ser cabível, nesta fase processual, a alegação de que os aparelhos apreendidos deveriam ter sido periciados, uma vez que não há análise exauriente das provas, bastando indícios de autoria e materialidade para a pronúncia, que, claramente, encontram—se presentes na prova oral produzida.

No mesmo sentido deve seguir a alegação de que os depoimentos prestados pelas testemunhas não teriam valor probatório por não terem presenciado o fato.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é consolidada a respeito do chamado "hearsay testimony", ou testemunha de "ouvir falar", no sentido de que tais declarações não são suficientes para sustentarem uma condenação penal.

No entanto, o fato de existir o depoimento de 02 testemunhas e 01 vítima, em ambas as fase do processo, além do depoimento na fase policial da vítima CLENALDO DE SOUZA DE JESUS, que relatam a possível autoria do Recorrente no delito em tela, não necessariamente impõe que seus depoimentos devam ser destituídos de credibilidade.

Ressalta—se que os princípios da verdade real, do livre convencimento motivado e do contraditório permitem ao julgador uma liberdade na apreciação de provas, sendo a ele permitido valorar, como ocorreu no caso em exame, o depoimento da vítima Cleonaldo de Souza de Jesus, coletado sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e os testemunhos de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos, sem presenciá—los. Ambos os dados, alinhados ao restante do conjunto probatório, servem como elementos para uma decisão de pronúncia.

Ademais, em regiões habitadas por facções criminosas é comum que os moradores tenham receio de dar informações pertinentes às investigações de crimes, sob o risco de sofrerem represálias, como ocorreu neste caso. Nesse sentido, anota-se o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER — VALIDADE — DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. — Ainda que os depoimentos de "ouvir dizer" não possam ser considerados como prova plena e incontroversa, não há como negar constituírem—se tais testemunhos indícios de autoria suficientes para alicerçar a decisão de pronúncia, pois, em muitos delitos somente é possível obter informações de autoria através de testemunhos indiretos. — A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, bastando para sua prolação o convencimento do Juiz quanto à existência de crime e indícios de autoria. (TJMG — Rec em Sentido Estrito 1.0024.12.326142—2/001, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/04/2019, publicação da sumula em 12/04/2019)

Assim, os depoimentos das "testemunhas de ouvir dizer" se coadunam aos demais elementos probatórios, devendo servir como elemento extra na fase sumariante, especialmente nas hipóteses em que o evento criminoso se inter-relaciona com delitos ligados ao narcotráfico, em que impera a chamada lei do silêncio.

Impõe—se considerar que neste momento da persecução penal, a teor do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, é cabível apenas um juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. No caso em tela, verifica—se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão por que não devem prosperar as pretensões recursais.

Cumpre-nos ressaltar que a pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da Acusação, com o fim único de submeter o Acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, podendo os

Jurados contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz, para prolatar a sentença de pronúncia, o convencimento da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, não se exigindo que dela se tenha certeza cabal. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação. Vale salientar que do exame do acervo probatório colacionado aos autos, evidenciam—se elementos suficientes a comprovar a materialidade, os indícios de autoria e as demais circunstâncias do fato delituoso reconhecidos na decisão proferida pela Juiz a quo.

A propósito, Mirabete expressa o seguinte posicionamento:

Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate) (Código de Processo Penal interpretado, 8º ed. atual., São Paulo, Atlas, 2002, p.1084). (grifos acrescidos).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE — Para a pronúncia não se exige prova incontroversa de autoria. A dúvida probatória não beneficia o réu nessa fase processual, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, que, não sendo temerária e amparada e elementos extremamente frágeis, não deve ser subtraída da apreciação do Tribunal do Júri. (TJ—MG — Rec. em Sentido Estrito: 10024190399519001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020) (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revelase trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Precedentes. 3. No que se refere aos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) § 2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia. 4. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que os disparos de arma de fogo teriam sido desferidos de modo inesperado e repentino, surpreendendo a vítima, que foi atingida por um tiro nas costas, sendo plausível constatar que o delito tenha sido praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo se falar, assim, em qualquer excesso de linguagem. Ademais, pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via. 5. De fato, a exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. 6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, d, da CF/88. 7. O Tribunal não se posicionou com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciado-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 641.694/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) (grifos acrescidos). Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações.

Logo, neste caso, toda a prova coletada é convergente no sentido de que os indícios apontados são suficientes e autorizam a submissão do Pronunciado a julgamento pelos Juízes naturais da causa, pela prática dos crimes de homicídios qualificados, na forma tentada, previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido—surpresa), c/c o art. 14, II, ambos do CP, em concurso formal IMPRÓPRIO (art. 70, 2º parte do CP)

3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Por fim, a Defesa pugnou pelo direito de recorrer em liberdade. Razão, entretanto, não lhe assiste.

Consoante evidenciado nos autos, o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 11.02.2020, em razão dos fatos sub examine, de sorte que o referido decisum entendeu pela necessidade da medida cautelar extrema em atenção à garantia da ordem pública, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução de seus status libertatis, mantendo—se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, autorizando,

assim, a negativa do direito de o Acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Ademais, consoante se infere dos autos, o Recorrente é contumaz em atividades criminosas, como narrou o MM. Juiz na decisão de pronúncia. Veja-se:

Vale salientar que o réu tem uma ficha criminal vasta, respondendo a várias ações penais no âmbito desta Comarca, maioria o qual é acusado de homicídio e tráfico de drogas.

O réu é apontando em diversos processos na Comarca, por policiais militares, Delegados de Polícia e testemunhas, como líder de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas.

Há pelo menos três processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, aguardando o retorno das atividades presenciais. Como se não bastasse, por meio da representação n.º 0501568-15.2018, consta relatório de investigação criminal RIC, emitido em 13/07/2018, em que o réu realiza diversas conversas telefônicas com seu comparsa Thiago da Silva Andrade, vulgo "Guelo", que estava preso no Conjunto Penal de Valença.

Assim, impossível a concessão do direito de recorrer em liberdade para o Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça